

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13749/000.108/91-39

NCA

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACORDAO No. 102-29.258

RECURSO No. : 105.179 - IRPJ - EX.: de 1988

RECORRENTE : RUSTIKA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

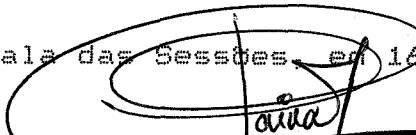
RECORRIDA : DRF - NOVA IGUAÇU - RJ

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - A origem e o efetivo ingresso do numerário utilizado pelos sócios para aumento do capital social devem ser comprovados através da documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, para elidir a presunção legal de omissão de receitas.

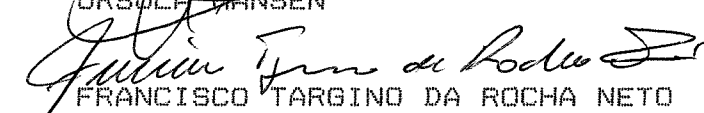
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUSTIKA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM SESSÃO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 13749/000.108/91-39

RECURSO No.: 105.179

ACORDÃO No.: 102-29.258

RECORRENTE : RUSTIKA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

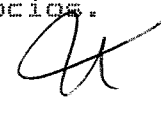
R E L A T O R I O

Após realização de diligência, os presentes autos retornam a esta 2ª Câmara, para julgamento.

Conforme consta de Relatório de fls. 55 a 57, que leio em sessão, pedindo vênua para considerar como se aqui transcrito estivesse, a contribuinte foi autuada no exercício de 1988, ano base 1987, por omissão de receitas, evidenciada pela não comprovação da origem e efetivo ingresso dos recursos utilizados para integralização de capital, com fulcro nos artigos 156, 157 parágrafo primeiro, 167, 179 e 181, todos do RIR/80.

O Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado, correspondente a 11.728,83 BTNFS e respectivos gravames legais, foi mantido integralmente pela decisão recorrida, sob fundamento de que somente fora demonstrada a capacidade financeira dos sócios supridores, não tendo a contribuinte logrado comprovar a efetiva entrada dos recursos na empresa.

Em suas Razões de recurso voluntário, a ora Recorrente reiterou os argumentos anteriormente expedidos, reafirmando que os sócios quotistas efetivamente se utilizaram de recursos de seu patrimônio decorrentes da comprovada venda de imóveis para efetuar o aumento de capital, e que a falta de registro é consequência de o aumento não ter sido realizado como recursos da empresa, e sim de seus sócios.



PROCESSO No. 13749/000.108/91-39

ACORDÃO No. 102-29.258

Constatando divergências na numeração dos autos e falta de alguns documentos citados, os membros desta Câmara, em sessão realizada em 09 de novembro de 1993, decidiram converter o julgamento em diligência (Resolução No 102-1.663) sendo os autos devolvidos à repartição de origem que procedeu à juntada das peças em questão, que se encontravam somente nos processos decorrentes, e retificou a numeração do processo, pelo que este apresenta todas as condições para ser julgado.

E o relatório.



PROCESSO No. 13749/000.108/91-39

ACORDAO No. 102-29.258

V O T O

Conselheira Ursula Hansen - Relatora.

Retornam os autos a este Plenário, após cumprida a diligência requerida.

Restando comprovado estar o patrono da contribuinte devidamente constituído, conforme instrumento anexado, juntamente com outros documentos, aos processos decorrentes, e sanadas as folhas de numeração de páginas encontra-se o processo em condições de ser julgado.

Considerando que a ora Recorrente procurou demonstrar a origem dos recursos, que seus sócios teriam aplicado no aumento do capital da empresa;

Considerando, no entanto, que em nenhum momento foi trazido aos autos documento de qualquer natureza que permita verificar o ingresso dos recursos na empresa;

Considerando que a própria Recorrente afirma que teria cometido um equívoco "ao não registrar o ingresso do numerário";

Considerando ser clara a legislação do Imposto de Renda sobre a matéria, exigindo não só a comprovação de origem dos recursos como do seu efetivo ingresso;

Considerando que o autuante, ao prestar sua Informação Fiscal adotada pela decisão recorrida, elabora bem fundamentado parecer, fls. 41 a 43, em que analisa a legislação que fundamentou o lançamento;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

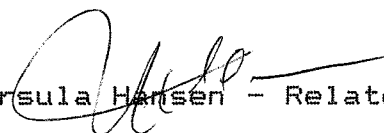
PROCESSO No. 13749/000.108/91-39

ACORDAO No. 102-29.258

Considerando que a Recorrente, nesta fase não logrou carrear aos autos qualquer prova, documento, fato ou razão nova passível de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 16 de agosto de 1994.


Ursula Hansen - Relatora